



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 14 / 06 / 05  
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13805.010528/96-16  
Recurso nº : 110.077  
Acórdão nº : 201-77.696

Recorrente : TOLEDO DO BRASIL IND. DE BALANÇAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

### IPI. COMPENSAÇÃO.

A compensação de crédito decorrente de ressarcimento de créditos incentivados do IPI com débitos de terceiros não encontra óbice na IN SRF nº 21, de 10/03/1997.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOLEDO DO BRASIL IND. DE BALANÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro José Antonio Francisco.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

*Antonio Carlos Atulim*

Antonio Carlos Atulim

Relator

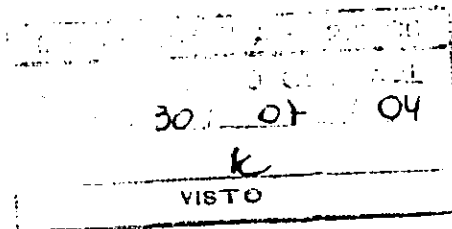
MIN DA FAZENDA - 2ª CC  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRES 30 07 / 04  
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13805.010528/96-16  
Recurso nº : 110.077  
Acórdão nº : 201-77.696

Recorrente : TOLEDO DO BRASIL IND. DE BALANÇAS LTDA.

## RELATÓRIO

Em 27/04/1998 a DRJ em São Paulo - SP, por meio da Decisão nº 019.681/98 de fl. 137, manteve o indeferimento de pedido de compensação de crédito com débito de terceiro, sob o argumento de que o art. 18 da IN SRF nº 21, de 10/03/97, veda a compensação quando o encargo financeiro é suportado por terceiros.

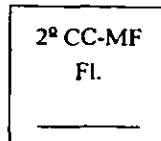
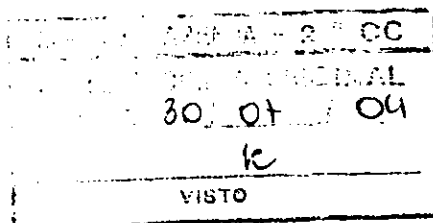
Regularmente notificada daquela decisão em 9/06/1998 (fl. 139), apresentou a empresa recurso voluntário de fls. 144 a 146 em 08/07/1998, alegando, em síntese, que a IN SRF nº 21, de 10/03/1997, autoriza a compensação efetuada, conforme preconizam seus arts. 3º e 15, e que o art. 18 da IN se refere à hipótese prevista no art. 166 do CTN, que vincula a restituição de tributos pagos indevidamente àquele que prove ter assumido o encargo financeiro, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este autorizado a recebê-lo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.010528/96-16  
Recurso nº : 110.077  
Acórdão nº : 201-77.696



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica nos autos, a recorrente obteve o ressarcimento de créditos incentivados de IPI, mas teve indeferido o pedido de compensação destes créditos com débitos de terceiros, uma vez que a autoridade *a quo* entendeu existir óbice à compensação no art. 18 da IN SRF nº 21, de 10/03/1997.

O referido dispositivo assim estabelece:

*"Art. 18. Nenhum contribuinte poderá solicitar restituição, compensação ou ressarcimento de créditos decorrentes de tributos, cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro (IOF e IPI)."*

Ora, o encargo financeiro em relação aos créditos incentivados que a recorrente possuía no livro de IPI foram suportados por ela própria. Caso contrário, o seu ressarcimento não teria sido deferido pela autoridade competente.

Além disso, existe nos autos, por exigência da própria IN SRF nº 21, de 10/03/1997, uma solicitação da recorrente (cedente do crédito) pedindo a compensação de um crédito, que é seu por direito, com um débito de terceiro. Desse modo, ainda que se encare a questão pelo ângulo do terceiro e se considere que é ele quem está pedindo compensação com um crédito cujo encargo financeiro foi assumido pelo cedente, existe no processo o pedido do próprio cedente, que se consubstancia numa autorização tácita para que o terceiro usufrua daquele crédito, o que preenche a condição prevista no art. 166 do CTN.

Portanto, considero que o art. 18 da IN SRF nº 21, de 10/03/1997, não se constitui em óbice ao exercício do direito previsto no art. 15 do mesmo ato, pois, caso assim se entenda, estará inviabilizada a compensação de qualquer crédito de IPI com débito de terceiro, resultado que não se coaduna com o desígnio da Administração ao editar aquele ato administrativo.

Esclareço que no caso concreto não corre prazo de decadência contra a Fazenda Pública, pois o pedido de compensação não se converteu em declaração de compensação por ter sido analisado em 19/12/1997 (fl. 115), não incidindo o disposto no art. 74, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para declarar a compensabilidade do ressarcimento obtido pela recorrente com o débito de terceiro, nos termos do art. 15 da IN SRF nº 21, de 10/03/1997, devendo a autoridade competente verificar os cálculos antes de homologar o pedido de compensação da recorrente.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

